



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 57/2025

Protocolo 42067 Envio em 02/10/2025 13:08:39

Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Paraguaçu Paulista, ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida, a serem desenvolvidas ao longo do ano letivo, com ênfase no mês de setembro.

Art. 2º. As ações poderão incluir:

I – Palestras, rodas de conversa, oficinas e dinâmicas educativas sobre saúde emocional;

II – Campanhas de valorização da vida e combate ao preconceito relacionado à saúde mental;

III – Atividades de escuta, acolhimento e integração promovidas por equipes escolares, profissionais parceiros ou voluntários;

IV – Participação de especialistas das áreas da saúde e educação, mediante disponibilidade e parceria.

Art. 3º. A coordenação das atividades será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ainda contar com:

I – A colaboração de outras secretarias municipais;

II – Conselhos de políticas públicas locais;

III – Instituições públicas ou privadas;

IV – Profissionais voluntários e organizações da sociedade civil.

Art. 4º. As ações previstas nesta Lei deverão ser incorporadas ao planejamento anual das atividades das escolas da rede pública municipal de ensino, garantindo sua efetiva realização durante o ano letivo.

Art. 5º. A realização das ações previstas nesta Lei não implicará em aumento de despesas para o município, podendo ser desenvolvida com recursos humanos, materiais e parcerias já existentes.

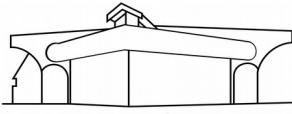
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 01 de outubro de 2025.

GRACIANE DE MADUREIRA
Vereadora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista com ações contínuas de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida, de forma viável, colaborativa e sem custo adicional ao município.

A proposta se fundamenta em marcos legais e campanhas nacionais, como:

- Setembro Amarelo (campanha nacional de prevenção ao suicídio);
- Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio (10 de setembro);
- Dia Nacional de Valorização da Vida (17 de setembro), criado pela Lei Federal nº 14.819/2024.

A proposta é voltada a toda a comunidade escolar, contemplando alunos, professores e demais servidores, e será realizada com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, sem gerar novas despesas, utilizando recursos e profissionais já disponíveis ou parceiros.

Municípios vizinhos já desenvolvem ações semelhantes, com resultados positivos na prevenção, no acolhimento e na conscientização sobre saúde emocional nas escolas. Com este projeto, Paraguaçu Paulista avança em uma direção responsável, humana e educativa.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação desta medida.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 01 de outubro de 2025.

GRACIANE DE MADUREIRA

Vereadora

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2024 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 14.819, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o **caput** deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I - alunos;

II - professores;

III - profissionais que atuam na escola;

IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - promover a saúde mental da comunidade escolar;

II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental;

VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e

VII - divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II - abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;

III - ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV - garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V - não discriminação e respeito à diversidade;

VI - participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII - exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;



VIII - articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e das atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e das atividades referidas no inciso I deste parágrafo, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º Caberão à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida

Flávio Dino de Castro e Costa

Swedenberger do Nascimento Barbosa

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



